

Proc.º C.C.56/2010 SJC – CT - Casamento – Averbamento ao assento de nascimento não informatizado – Alteração do nome – Procedimentos.

Apesar de ter sido prestada informação sobre a matéria, no âmbito deste processo, a qual mereceu despacho de concordância, de 15 de Junho de 2010, do Ex.mo Senhor Vice-Presidente, por delegação, foram levantadas algumas dúvidas em relação a essa informação por parte das Senhoras Conservadoras do Registo Civil responsáveis pela formação nos Serviços Consulares Portugueses.

Foi superiormente entendido que as mesmas fossem submetidas à apreciação do Conselho Técnico.

Cumprе, então, emitir parecer.

A questão prende-se, particularmente, com a interpretação que deve ser dada ao disposto no art.º 52.º do Regulamento Consular (maxime os n.ºs 5 e 6) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, que estipulam:

N.º 5 - Os postos previstos no n.º 1 do art.º 2.º e as secções consulares são igualmente competentes para receber requerimentos e documentos para actos de registo ou para a instrução dos respectivos processos, bem como para receber declarações, incluindo as destinadas à feitura de novos registos e à requisição de certidões, desde que o declarante ou requerente tenha residência no estrangeiro.

N.º 6 – No caso previsto no número anterior, os autos de declarações, requerimentos e demais documentos devem ser enviados à conservatória competente no prazo de cinco dias.

O legislador (apesar das referências feitas no preâmbulo à simplificação e à desmaterialização, às novas tecnologias e à eficiência dos serviços consulares) mostrou-se desatento às inovações trazidas ao Registo Civil nos últimos anos, especialmente pelo Decreto-Lei n.º 324/2007 de 28 de Setembro e pela Portaria 1124/2009, de 12 de Outubro, caindo na tentação fácil de reproduzir normas anteriores.

Efectivamente, o conteúdo dos n.ºs 5 e 6 do art.º 52.º do actual RC reproduz, integralmente o que se dispunha nos n.ºs 4 e 5 do art.º 52.º do anterior RC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro.

No entanto, temos de fazer a interpretação daqueles n.ºs 5 e 6 do RC em conjugação, desde logo com o art.º 54.º do mesmo diploma que estipula que o exercício das funções consulares no âmbito no registo civil se rege, com as necessárias adaptações, pelas disposições do CRC.

E nesse diploma temos de cotejar, desde já, duas normas, a saber:

Art.º 5.º determina, no seu n.º 2, que os agentes diplomáticos e consulares em país estrangeiro, devem lavrar os assentos bem como os averbamentos dos factos que decorrem dos mesmos, em suporte informático e disponibilizá-los na base de dados do registo civil nacional.

Art.º 54.º, que estabelece que os consulados lavram os assentos e tramitam os processos no SIRIC os quais ficam disponibilizados na base de dados do registo civil nacional.

Também o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro (que aprovou importantes alterações ao CRC), estabelece que enquanto os consulados não dispuserem do SIRIC, continuam a trabalhar da forma tradicional lavrando os assentos em duplicado e enviando um exemplar de cada assento à conservatória competente.

Por sua vez, a Portaria n.º 1224/2009, de 12 de Outubro, dando desenvolvimento ao disposto no n.º 5 do citado art.º 5.º do CRC veio estabelecer que os actos e processos de registo consulares devem ser efectuados no SIRIC.

Ora, perante este conjunto de normas e face ao disposto no art.º 9.º do Código Civil o art.º 52.º n.ºs 4 e 5 do RC, não pode ser interpretado à letra (interpretação declarativa).

Tem de se reconstituir o pensamento do legislador do RC, tendo em conta a unidade do sistema jurídico (a mencionada conjugação de normas) e as condições específicas do tempo em que são aplicadas (tempo de simplificação, desburocratização e de celeridade).

E assim, se os consulados têm competência para lavrar registos de casamento, a declaração para casamento não tem de ser enviada a uma conservatória. Esta e o processo a que dá origem têm seguimento no próprio consulado. Aliás, é assim há muitos anos.

O mesmo se dirá duma declaração ou requerimento para transcrição dum casamento celebrado no estrangeiro.

Se assim não fosse estaria até a ser desrespeitado o disposto no nos art.º 184.º e 185.º do CRC.

Se os consulados têm competência para transcrever um óbito ocorrido no estrangeiro, teriam de enviar para uma conservatória o auto de declarações previsto no n.º 4 do art.º 56.º do CRC? Obviamente que não.

Se os consulados têm acesso aos assentos constantes do SIRIC tanto lavrados por outros consulados, como pelas conservatórias, fazia sentido enviar um pedido de certidão a uma conservatória para esta a emitir nas mesmas condições em que os consulados o podem fazer?

Portanto, há que fazer uma interpretação restritiva do disposto nos n.ºs 5 e 6 do ar.º 52.º do RC no sentido de que se referem apenas aos requerimentos, declarações e documentos relativos a actos ou factos que não sejam da competência dos consulados.

São disso exemplo:

a) Requerimentos para processos de alteração do nome, ao abrigo do n.º1 do art.º 104.º e 278.º e seguintes do CRC;

b) Requerimentos para processos de competência exclusiva do conservador – de suprimento de autorização para casamento de menores; de sanção da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas; de suprimento de certidão de registo; de divórcio e separação de pessoas e bens.

c) Requerimentos e documentos para processos de suprimento de omissão de registo de factos ocorridos em Portugal ou nas ex-colónias;

d) Documentos para averbar a dissolução de casamentos cujos assentos, em papel, se encontram em conservatórias, uma vez que não devem ser informatizados, isto é, inseridos no SIRIC.

Portanto, não é de considerar que os n.ºs 5 e 6 do art.º 52.º do RC abrangem todo e qualquer requerimento, documento ou declaração, ou mesmo requisição de certidão.

Nesta perspectiva não se referem, nomeadamente às alterações do nome previstas no n.º 2 do art.º 104.º do CRC.

Logo, a alteração por efeito do casamento pode ser efectivada pelo consulado onde foi apresentada, através do SIRIC.

Assim, se o assento de nascimento do requerente já se encontrar inserido naquele sistema, o consulado depois de apreciar a legalidade do pedido, lavra o respectivo averbamento.

Se o assento de nascimento ainda estiver apenas em suporte de papel, deve ser solicitada a sua informatização à conservatória dele detentora, exarando, depois, o averbamento.

O mesmo se fará relativamente ao assento de nascimento do cônjuge e ao assento de casamento.

Face ao exposto, tiramos as seguintes conclusões:

1 – Os n.ºs 5 e 6 do art.º 52.º do Regulamento Consular não podem ser interpretados à letra, antes devem sê-lo restritamente, tendo em conta, em especial, a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que aquelas normas são aplicadas.

2 – Sendo o Registo Civil actual enformado por critérios de simplificação, eficiência, rapidez e da abolição da competência territorial, o sentido a dar àquelas normas é o de que se referem apenas aos requerimentos, declarações e documentos relativos a actos ou factos que não sejam da competência dos consulados.

Este parecer foi homologado por despacho, do Exmº Presidente, de 16 de Agosto de 2010.